

**A RELAÇÃO ENTRE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER
PÚBLICO QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER**

***THE RELATIONSHIP BETWEEN THE ABSENCE OF SUPERVISION BY THE
PUBLIC AUTHORITIES AND PROTECTIVE MEASURES IN CASES OF VIOLENCE
AGAINST WOMEN***

Ana Caroline Weigmann Turow¹
Gabrieli Almeida de Moraes²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a ausência de fiscalização por parte do poder público quanto às medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher, tendo em vista que, a violência contra a mulher é um problema social de extrema gravidade, gerando impactos devastadores não só para as vítimas, mas também para a sociedade como um todo. No Brasil, a Lei Maria da Penha estabeleceu medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, a eficácia dessas medidas dependem da fiscalização e do acompanhamento por parte do poder público.

PALAVRAS-CHAVES: Fiscalização. Medidas Protetivas. Mulheres. Proteção. Violência.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the relationship between the lack of supervision by the public authorities regarding protective measures in cases of violence against women, considering that violence against women is an extremely serious social problem, generating devastating impacts not only for the victims, but also for society as a whole. In Brazil, the Maria da Penha Law established protective measures for women in situations of domestic and family violence. However, the effectiveness of these measures depends on supervision and monitoring by the public authorities.

KEY-WORDS: Oversight. Protection. Protective Measures. Violence. Women

¹ Acadêmica do curso Direito pela UNISOCIESC em Blumenau (SC). E-mail: anacarolineweig@gmail.com

² Acadêmica do curso Direito pela UNISOCIESC em Blumenau (SC). E-mail: gabrielialmeida.morais@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, será esclarecido que muitos casos de violência doméstica poderiam ser evitados se houvesse a eficácia na fiscalização dos cumprimentos de medidas protetivas para mulheres, pelo órgão competente, isto é, muito se fala atualmente sobre a violência doméstica, tornando-se cada vez mais frequente o debate sobre isso, todavia, existe uma problemática por trás disso, pois, há uma grande falha por parte do poder público no momento da fiscalização das medidas protetivas.

Dito isso, levando como base o objetivo de identificar os motivos que causam estas falhas, e de modo geral, quais são as consequências para as mulheres eventualmente violentadas, o problema de pesquisa leva o seguinte tema: “Por qual motivo há tantas falhas na fiscalização dos cumprimentos das medidas protetivas no Brasil?”

No cotidiano, percebe-se que existe um aumento expressivo de casos de violência doméstica, e cada dia mais estes episódios se tornam corriqueiros, causando um grande impacto na sociedade, e além disso, gerando a sensação de que nenhuma medida protetiva é eficaz o suficiente para que sejam evitadas tragédias.

Diante de tais indagações, serão discutidas as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos crimes de violência doméstica contra mulheres, levando em consideração a enorme importância existente em explorar esta abordagem, abrangendo uma visão crítica de melhores fiscalizações referente à proteção da vítima e visando garantir que existe uma diminuição na insegurança que esta temática apresenta.

A metodologia a ser utilizada para esclarecer todos os pontos será o método indutivo, trabalhado através da técnica de pesquisa bibliográfica, em sites, documental, legislativa, entrevistas e periódicos na internet.

A estrutura deste artigo será organizada em três capítulos. No capítulo 1 (um) conceituaremos a Tutela Jurídica das medidas protetivas para as mulheres no Brasil, será dialogado sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas previstas em lei. No capítulo 2 (dois), analisaremos a ausência de fiscalização por parte do poder público das medidas protetivas e suas consequências. Por fim, no capítulo 3 (três), traremos casos reais, possibilitando um maior entendimento do mecanismo de proteção e prevenção às vítimas de violência doméstica e possibilitando que tal tema seja utilizado como um meio de

construção do conhecimento, podendo ser repassado adiante e garantindo maior visibilidade a este problema.

CAPÍTULO 1: TUTELA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES NO BRASIL

Visando garantir a segurança, a integridade física, psicológica e emocional das mulheres vítimas de agressões praticadas por parceiros, ex-parceiros, familiares ou outras pessoas com as quais mantenham algum tipo de relação próxima, a tutela jurídica das medidas protetivas para as mulheres no Brasil, se caracteriza através do conjunto de medidas legais e institucionais, destinadas exclusivamente para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

A falta de apoio por parte da justiça brasileira em relação às mulheres vítimas de agressões, condenou o Estado brasileiro no ano de 2001, por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, iniciando assim, o compromisso do Brasil para que as leis e políticas em relação à violência doméstica fossem reformuladas, considerando que no país, não havia nenhuma lei específica à respeito de tal violência.³

Objetivando a proteção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, é que a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada no ano de 2006, cujo nome surgiu de uma mulher que sofreu, por muitos anos, agressões de diversos tipos, por seu ex-marido, deixando sequelas que nunca serão curadas. Essa tão importante lei indica a responsabilidade de cada órgão público no que diz respeito ao acolhimento da mulher vítima de violência doméstica, assim, o juiz e a autoridade policial passaram a ter poderes para conceder medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha, além de aumentar a punição do agressor, criou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevendo ainda, medidas de assistência à vítima e medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar onde vivem, que visa coibir a violência doméstica contra a mulher.

³ ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>. Acesso em: 24/10/2023.

Dito isso, as medidas protetivas visam assegurar que a mulher possa circular livremente após ser concedida a medida protetiva contra o agressor, neste sentido, garantindo que a mulher mantenha sua integridade física.

1. 1. DEFINIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com a criação da Lei Maria da Penha, ocorreu um avanço expressivo no combate à violência doméstica, e isto se deu através da criação das medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando, assim, que as mulheres, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, possam desfrutar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Além disso, possibilita que a mulher violentada possa sair desta realidade violenta, procurando preservar sua saúde, seja física ou mental.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.340/2006 não definiu a natureza das medidas protetivas, e ainda, não indicou procedimentos, prazos ou meio de impugnação das decisões, cabendo, assim, aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, além disso, utilizar da legislação da criança, adolescente e ao idoso. Neste sentido, entende Didier Jr:

A mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas. Para que se entenda esta afirmação, convém esboçar o modelo da tutela jurisdicional provisional. (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 103).

Na grande maioria das vezes, a prática da violência doméstica se insere num tipo penal, isto é, contravenção ou crime, porém, existem as raras exceções em que pode haver a possibilidade de se vincular a um procedimento criminal. Além disso, as medidas protetivas têm caráter satisfativo, ou seja, busca proteger as vítimas, testemunhas, parentes, ou o patrimônio particular ou comum naquele momento, porém, é possível buscar um processo de conhecimento nas Varas Cíveis ou de Família, podendo ser requerida a proibição de contato, aproximação ou comunicação com a vítima.

Sendo assim, existe uma natureza “híbrida”, isto é, cível e criminal para as medidas protetivas de urgência. A competência cível refere-se às medidas protetivas que corroboram com a tutela cautelar criminal, mas não se confundem. Dito isso, entende-se que a Lei Maria da Penha tratou de unir as mais diversas esferas jurídicas, no intuito de fazer com que somente um juízo julgue a causa, e seja responsabilizado pela proteção à mulher. Por fim, entende-se que as medidas protetivas de urgência buscam impedir que o agressor pratique novos atos e garanta proteção à mulher e seus filhos.

1.2. TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

Buscando proteger a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, as medidas protetivas atuam para interromper o ciclo de violência, a fim de proporcionar um ambiente seguro para as vítimas, oportunizando a reconstrução de suas vidas. Neste sentido, entende Pasinato:

As medidas previstas na lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos, das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. (PASINATO, 2015, p. 2015).

As medidas protetivas terão sua aplicação após a efetivação da denúncia de agressão feita pela vítima junto à Delegacia de Polícia. O delegado possui o poder para determinar o afastamento imediato do agressor do local em que convive com a vítima, podendo ainda, solicitar a concessão de outras medidas para proteção da vítima. Após o recebimento do pedido, o Juiz determinará a execução de tais medidas em até 48 horas.

Considerando o risco à integridade física das vítimas, o Ministério Público possui o livre arbítrio de pleitear as medidas protetivas mesmo sem a expressa manifestação de vontade da vítima. Oportuno frisar que, essas medidas dividem-se em dois grupos: (a) as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a cessar a prática de determinadas condutas e (b) as medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida e aos filhos.

As medidas direcionadas ao agressor estão previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, e possuem o objetivo de fazer com que o agressor não apresente novas ameaças à vítima, por isso, possuem caráter preventivo e punitivo, prevendo que o juiz poderá aplicar de imediato

mais de uma medida protetiva, além de rever ou reforçá-las, a fim da efetivação da proteção. Neste sentido, discorrem Cavalcante e Resende:

Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada. (CAVALCANTE, RESENDE, 2014, p. 03).

Listada nos incisos I, II e III, do art. 22, as medidas preventivas de urgência serão aplicadas como suspensão da posse/restrição do porte de armas, afastamento do lar/domicílio ou local em que convive com a vítima, bem como a proibição de se aproximar ou fazer contato com a ofendida, restringindo e suspendendo ainda, visitas aos dependentes menores. O inciso V prevê que o juiz poderá determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação, bem como acompanhamento psicossocial, podendo ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Os artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 são dispostos pelas medidas protetivas direcionadas às vítimas, prevendo a possibilidade do encaminhamento da agredida juntamente com seus dependentes para programa oficial/comunitário de proteção ou de atendimento. Somente após o efetivo afastamento do agressor do lar, é que ocorrerá a recondução da vítima ao seu respectivo domicílio, tal medida não resultará em perda de direito relativo quanto à guarda dos filhos ou prestação de alimentos. A separação de corpos, a matrícula dos filhos em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da disponibilidade de vagas e a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal também são medidas visadas a fim de proteger a agredida.

CAPÍTULO 2: A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As medidas protetivas provocam uma atuação enérgica do Estado, a fim de cessar a violência contra as mulheres, que ocorrem em diversas relações afetivas domésticas. É nesse sentido que afirma Saffioti:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

Ocorre que, a realidade ilustra diversos casos em que as referidas medidas protetivas não perfazem os resultados preteridos pelas vítimas, revelando que a fiscalização dessas, ainda é um grande desafio para o poder público, causando sua ineficácia no cumprimento.

É de extrema importância ressaltar o que a formulação da Lei Maria da Penha, promulgada especificamente para a proteção das mulheres, é de fato um grande avanço para a legislação brasileira, porém, o fato é que, somente a concessão das medidas protetivas não são suficientes se não houver a fiscalização efetiva por parte do Estado. Sendo assim, nota-se que as falhas nos procedimentos que decorrem da concessão das medidas, bem como a deficiência da supervisão, tem-se tornado um desafio para cumprir com o seu objetivo de proteção.

Verifica-se o tamanho da problemática através do número de solicitações de pedidos de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica. Em Santa Catarina, foram 21.032 requerimentos solicitados entre janeiro e setembro do ano de 2023, conforme dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC).

2.1. RAZÕES QUE IMPOSSIBILITAM A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Diversas medidas destinadas à proteção das mulheres foram concretizadas com a promulgação da Lei Maria da Penha, demonstrando sua real intenção de assegurar segurança para as vítimas de violência contra a mulher. No entanto, infelizmente, o simples fato da concessão das medidas protetivas não garante a proteção efetiva da ofendida, tendo em vista a falta de preparo por parte das instituições do Estado.

O Estado enfrenta diversos impasses para executar a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, as quais integram o principal fator para proteção das vítimas, que sem a devida inspeção não garantem a eficácia. Entre os impasses, inclui-se a intimação do agressor que ocorre de forma lenta, devido a demora do cumprimento do mandado prejudicial por parte dos oficiais de justiça, considerando que não há prazo legal específico

na Lei nº 11.340/06, sujeitando a vítima à vulnerabilidade. A ineficácia das medidas protetivas se faz presente através da conexão entre os órgãos que atuam para cumprir as medidas, tendo em vista que, o cumprimento efetivo não depende unicamente do juiz que concedeu a referida medida, dependendo ainda do sistema policial. Além disso, não há delegacias especializadas suficientes, bem como a falta de assistência social e casas de abrigo para atendimento das vítimas de forma bem-sucedida.

O requerimento para que as medidas protetivas se realizem com prontidão, também fazem parte da problemática enfrentada na fiscalização por parte do Estado. Nesse sentido, discorre Buzzo:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial. (BUZZO, 2011, p.25).

As políticas públicas de conscientização e entendimento da população como um todo, também possuem diversos fatores a serem melhorados em sua prática, conforme entendimento da Organização Marco Zero:

A dificuldade em denunciar a violência se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado para iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres. (MARCO ZERO, 2021).

A falta das referidas políticas públicas de conscientização e entendimento da população, refletem nos casos em que as vítimas, movidas através do medo, não sucedem a denúncia contra o agressor, fato esse que, torna o agressor impune das agressões. Por outro lado, existem os casos em que a vítima procede com a devida denúncia, chegando a realizar por repetidas vezes, mas que não recebe a concessão das medidas protetivas, ou casos em que mesmo concedidas, as mesmas não são suficientes o bastante para impedir novas agressões.

Embora ocorra as falhas de fiscalização por parte do Poder Judiciário, é importante ressaltar que, a falha na eficácia da medida protetiva, ocorre também nos casos em que a

própria ofendida retrata-se da queixa prestada em face do agressor, tendo em vista que, ocorre a revogação das medidas protetivas nos casos em que possui retratação entre a vítima e o agressor. A eficiência da aplicação das medidas protetivas também encontra empecilhos através da não comunicação da vítima para a Justiça nos casos em que ocorre o descumprimento das mesmas.

A falta de investimento por parte do Poder Público em estruturas de delegacias, é crucial para o impacto de possíveis falhas na fiscalização das medidas protetivas, tendo em vista que são as portas de entrada para as mulheres vítimas de violência buscarem ajuda e proteção.

Em entrevista no site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.⁴

Portanto, o investimento não deve ser feito somente na estrutura física das delegacias, mas também na qualificação dos agentes públicos, pois muitas mulheres se sentem coagidas pela forma como são tratadas nas delegacias, questionando a falta da abordagem humanizada e acolhedora.

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 23 de agosto de 2023 dados a respeito do aumento no número de processos de casos de violência doméstica em 2022. Estes dados analisam, a partir de informações dadas pelos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do sistema Datajud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, e indicam que houve o ingresso de 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar no ano de 2022 nos tribunais de todo o país, além disso, neste mesmo ano, foram proferidas 399.228 mil sentenças, sendo elas com ou sem resolução de mérito. O estudo indica, ainda, que 80% dos novos processos de 2022 correspondem a ações cautelares. Os dados apontam que a média geral de tempo do processo até o primeiro julgamento é 2 anos e 10 meses em varas não exclusivas e 2 anos e 9 meses em varas exclusivas, com exceção das ações cautelares. Isto é, o tempo decorrido

⁴ GLOBO, EXTRA; **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade'**, diz Gilmar. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> Acesso em: 12/10/2023

nos processos em varas especializadas e em varas não especializadas é muito próximo um do outro. Mas não somente isso, os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que 67% dos casos de violência doméstica em 2022 tramitam em varas não exclusivas, e somente 33% foram para varas exclusivas de violência doméstica. Em estudos coletados do Módulo de Produtividade Mensal pelo Conselho Nacional de Justiça, apontam que nos últimos anos houve um aumento expressivo nas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra mulheres, isto é, em 2016 haviam 109 varas exclusivas, já em 2018 este número aumentou para 122, e em 2023 atingiu 153 unidades de varas especializadas. Dentre estes números, os tribunais que possuem maior número de varas exclusivas são o Tribunal de Justiça de São Paulo, contendo 18 unidades, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, englobando 17 unidades, além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conta com 14 unidades atualmente. Estes indicadores relatam um grande avanço no quesito proteção à mulher, visto que, a criação destes juízos especializados, onde é englobada a competência cível e criminal para o processamento de ações de violência doméstica, é uma das estratégias para garantir mais direitos às pessoas violentadas. A publicação do Conselho Nacional de Justiça indica que todos os tribunais possuem equipes multidisciplinares dedicadas somente aos juizados e às varas de violência doméstica, estas equipes geralmente são compostas por psicólogos, assistentes sociais e estagiários. Contudo, existem taxas de congestionamento que medem dentre os processos que tramitam durante o ano, quantos permaneceram aguardando uma solução definitiva. Estas taxas indicam que o Acre (79,8%) e o Piauí (79,1%) são os estados com as maiores taxas, e Roraima (41%) e o Distrito Federal (43,8%) possuem as menores taxas, sendo assim, números muito expressivos. A administração pública possui o dever de elaborar mecanismos que possam proteger de forma efetiva as vítimas de violência.⁵

CAPÍTULO 3: CASOS EXEMPLIFICATIVOS

Existem diversos tipos de violência doméstica trazidas pela Lei Maria da Penha, contudo, independentemente de sua forma, ela pode ser praticada por um agressor ou agressora, levando em consideração os relacionamentos homoafetivos e entre duas mulheres, que poderão ser enquadrados na lei.

⁵ MAINENTI, M. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022. In: SEIXAS, J. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. [S. l.], 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Conforme art. 5º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, além disso, a referida lei traz em seu art. 7º a definição das violências, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade física da mulher, não sendo necessário que ocorra marcas aparentes, pois, em grandes partes das vezes o início das agressões não ocorre dessa forma, conforme entendimento de Scarance:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou homicídio (SCARANCE, 2015, p. 109).

Neste sentido, entende-se por violência física contra a mulher qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Já a violência psicológica se enquadra devido aos graves prejuízos à saúde psíquica da mulher. Esta modalidade de violência é mais difícil de ser identificada pela vítima, pois, muitas vezes, não é visto como algo incorreto ou injusto. Assim sendo, o Art. 7º, II, da Lei Maria da Penha prevê que violência doméstica é qualquer conduta que cause dano emocional, que diminua a autoestima, que prejudique e perturbe o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças e constrangimentos.

Entende-se, então, que neste tipo de violência o abalado ocorre de forma silenciosa e interna, assim sendo, é possível identificar este tipo de violência através de uma mudança comportamental bruta da mulher.

A terceira forma de violência é a sexual, que se enquadra em diversas situações e condições, porém, em todas elas, existe o cunho sexual. Dentre elas, estão as tentativas de relações sexuais forçadas, o aborto forçado, mutilações na região íntima e estupro. Este tipo de violência é uma das mais graves, e deve ser enfrentada de forma adequada, pois, na maioria dos casos, ela vem acompanhada de outras duas violências, a física e a psicológica.

Outra forma de violência contra mulher é a violência patrimonial, a Lei Maria da Penha define esta violência como a conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e até mesmo direitos e recursos econômicos. Vejamos:

Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não a agressão física. (FERNANDES, 2013, p. 138).

Neste sentido, entende-se que a lei não alterou a tipologia a respeito dos crimes patrimoniais, somente previu a violência patrimonial de forma ampla e abrangente, de modo a adaptar para a legislação vigente.

A quinta forma de violência é a moral, entendida como aquela em que o agressor atribui, de forma falsa, à vítima, condutas criminosas, que possam afetar sua reputação ou ofender sua dignidade como mulher, esta forma de violência está elencada no artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/2006 e ela finaliza o rol de crimes contra a mulher.

Esta última forma de violência trazida pela Lei Maria da Penha é a forma mais comum de violência, isto pois, é um modelo comum de dominar a mulher, disparando xingamentos públicos e privados, minando a autoestima dela e a expondo perante amigos e familiares.

3.1 CASO VIVIANE VIEIRA ARRONENZI

Um caso ocorrido no dia 24 de dezembro de 2020, o qual vitimou a juíza Viviane Vieira Arronenzi, vítima de um crime de feminicídio, na cidade do Rio de Janeiro, conforme descrito na denúncia elaborada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

Na véspera de Natal, seu ex-companheiro, Paulo José Arronenzi, desferiu diversas facadas na vítima, diante de suas três filhas (MPRJ, denuncia, 2020, p. 3).

E ainda, a vítima havia registrado um boletim de ocorrência em setembro daquele mesmo ano, alegando ter sofrido ameaça e lesão corporal do ex-marido.

Segundo um relato na denúncia, a vítima foi surpreendida com facadas ao descer do carro:

Após o veículo parar, [...] avistou três meninas desembarcando, ato que tranquilizou a mesma, e em seguida uma mulher saindo pela porta do motorista. As crianças estavam com presentes nas mãos e foram em direção ao sujeito, dando a entender

que eram filhas deste e queriam presenteá-lo, no entanto o mesmo ignorou as meninas e se dirigiu imediatamente para mulher que acabara de desembarcar. [...] informa que ao se aproximar dela, o homem sacou uma faca e surpreendeu a vítima golpeando diversas vezes (MPRJ, denuncia, 2020, p. 3)

Além disso, na denúncia oferecida pelo Ministério Público, verifica-se:

O assassinato foi cometido por motivo torpe, em razão do mero inconformismo pelo término da relação. E ainda, o crime foi cometido por meio cruel, visto que o autor do crime desferiu facadas também no rosto da vítima (MPRJ, denuncia, 2020, p. 2).

O autor do crime reconheceu em seu interrogatório que importunou a vítima após o término da relação:

ao ser questionado como era o relacionamento do casal, o declarante informa que durante o tempo que estiveram juntos, o relacionamento do casal era conturbado; que há cerca de 06 anos o Paulo encontrava-se sem emprego; que toda a renda da família era proveniente da vítima; (...) que o autor fornecia ajuda financeira irrelevante em relação os gastos da família; que a vítima por ter um cargo em que podia manter todo o sistema financeiro da casa, o autor não procurava outro emprego diverso de sua formação e que este trabalhou, ou seja, engenheiro; (...) que perguntado quando começaram as brigas do casal o declarante informa que foi quando ocorreu a notícia da separação por parte da vítima; (...) que a separação ocorreu em meados de setembro; que depois da notícia que a vítima passou ao Paulo, informando-o da separação, a vida da vítima se transformou um inferno (MPRJ, denúncia, 2020, p. 2)

O júri reconheceu que o crime foi cometido por meio que dificultou a defesa da vítima, e o Conselho de Sentença concordou que o homicídio foi praticado em razão do sexo feminino, de acordo com nota publicada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro. Após recorrer para o Segundo Grau de Jurisdição, o autor do crime foi condenado a 42 (quarenta e quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, conforme ementa disponibilizada pelo Tribunal do Rio de Janeiro.

4.1 CASOS EM MONTE CARLOS

Uma professora a qual preferiu não se identificar, é moradora da cidade de Montes Claros, localizada no estado de Minas Gerais. No ano de 2018, ela estava em uma festa tradicional do município, e enquanto assistia a um dos shows, notou que seu ex-namorado, que já havia lhe agredido em outra ocasião, desrespeitou a medida protetiva em seu desfavor, ao entrar no mesmo local em que a professora estava assistindo o show.

Em entrevista para o G1 Grande Minas, a mulher relatou que o ex-companheiro passou a frequentar os mesmos lugares que ela, e que no dia do evento, ela não conseguiu que o indivíduo se retirasse do local, pois foi informada pela polícia que sua medida protetiva havia sido emitida a mais de seis meses, portanto não possuía validade. A professora ainda relatou que em nenhum momento foi notificada ou informada referente à validade da medida protetiva.

Outra situação semelhante ocorreu na mesma cidade, uma empresária, que também preferiu não se identificar, relatou que após se separar do seu ex-marido, passou a ser perseguida e ameaçada de morte por ele, chegando a ter sua residência invadida por cinco vezes.

Em entrevista para o G1 Grande Minas, ela contou que após o homem invadir sua casa, ela acionou a polícia, mas nada puderam fazer, tendo em vista que a sua medida protetiva estava sem data de emissão. Ela relatou ainda que, só ficou ciente sobre a necessidade da data de emissão na medida, após procurar a delegacia pela segunda vez, devido às ameaças constantes.

5.1 CASO TERESINHA MARIA SOST

Em uma noite de terça-feira do dia 28 de janeiro de 2022, uma tragédia ocorreu na cidade de Alecrim no Rio Grande do Sul. A vítima era Teresinha Maria Sost, que após sofrer violência por duas décadas, teve sua vida ceifada pelo seu ex-marido Valdir Jocelino Barbosa.

Em entrevista para a Gaúcha ZH, Michele, filha da vítima, relatou que os episódios de violência eram frequentes e que sua mãe já havia perdido todos os dentes, além de trincar duas costelas. Michele também relatou que a mãe não possuía nenhuma rede de acolhimento para incentivá-la a se libertar do relacionamento abusivo

Teresinha já havia realizado cinco registros por ameaça, inclusive dois por descumprimento da medida protetiva. Em 2020, foi concedida a medida protetiva por três meses, sendo prorrogada posteriormente por um ano, porém, pouco tempo depois, a mulher procurou a polícia novamente relatando que o ex-marido havia ido até sua casa novamente e que além de agredir seus filhos, o homem ameaçou a lhe dar 30 facadas.

No dia 23 de janeiro de 2022, Teresinha registrou mais um descumprimento de medida protetiva, o qual o Judiciário determinou a detenção de Valdir. Antes de ser detido, no dia 25 de janeiro de 2022, Valdir sequestrou Teresinha, mantendo-a em cativeiro dentro de sua residência, onde tirou a vida da mulher com um tiro na cabeça, cometendo suicídio em seguida.

6.1 CASO MARIANA ZAIBRA DA SILVA

Mariana Zaibra tinha 29 anos quando foi assassinada por seu ex-marido, Sidnei Lubian Vieira. A vítima era natural da cidade de Humaitá, no estado do Amazonas, mas morava na cidade de Blumenau-SC com seus três filhos pequenos. Em entrevista ao jornal O Município, uma amiga da mulher revelou que Sidnei tinha controle sobre Mariana, mas que ela estava tentando seguir a vida aos poucos.

O casal estava em processo de separação, fato este que Sidnei não aceitava, e por isso iniciou as ameaças contra Mariana.

Diante das ameaças, a mulher solicitou medida protetiva contra o ex-marido, chegando a morar provisoriamente em um abrigo que acolhe vítimas de violência doméstica.

O crime ocorreu no dia 22 de dezembro de 2022, quando Sidnei invadiu a casa de Mariana e a matou com uma facada no pescoço enquanto ela estava sentada no sofá e na frente do filho mais novo do casal. No mesmo dia, o autor do crime se entregou à polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa da relação entre a ausência de fiscalização por parte do poder público e as medidas protetivas com foco nos casos de violência contra a mulher trabalho com o objetivo de identificar quais motivos causam esta escassez de fiscalização, e quais as consequências disto para as mulheres violentadas, dito isso, revelou-se uma realidade preocupante e complexa, e evidenciou-se que a violência doméstica é um problema para além de barreiras sociais, econômicas e culturais. O estudo demonstra que a falta de fiscalização e acompanhamento adequado das medidas protetivas por parte das autoridades governamentais cria um ambiente propício para a perpetuação da violência e para a revitimização das mulheres.

A negligência do Estado não apenas compromete a segurança e o bem-estar das vítimas, mas também enfraquece a confiança das mulheres no sistema de justiça e na proteção oferecida pelas instituições governamentais. Torna-se imperativo que o poder público assuma a responsabilidade de garantir uma implementação efetiva e rigorosa das políticas de proteção às mulheres, mediante a alocação de recursos adequados, o fortalecimento das capacidades institucionais e a sensibilização da sociedade como um todo. É fundamental a promoção de campanhas de conscientização que abordem as raízes culturais e estruturais da violência de gênero, visando promover uma mudança de mentalidade e comportamento.

Além disso, observou-se que a falta de sensibilização e treinamento adequado dos profissionais encarregados de lidar com casos de violência contra a mulher contribui significativamente para a ineficácia das medidas de proteção. É essencial que haja uma mudança de paradigma que envolva não apenas a implementação de políticas mais rigorosas, mas também a promoção de uma cultura de respeito, igualdade e empatia em todos os níveis da sociedade.

Por fim, a pesquisa ressalta a necessidade de estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos para garantir a eficácia das medidas de proteção e a responsabilização das autoridades em caso de negligência. Somente através de uma abordagem abrangente e coordenada será possível enfrentar de maneira eficaz a questão da violência contra a mulher e promover uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>. Acesso em: 24/10/2023.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. São Paulo, 2011.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. **A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT**. In: Facisa-On-line, vol. 3, n. 3, 2014.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **A Lei Maria da Penha e o novo CPC**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). Repercussões do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante. p. 103

FERNANDES, V. D. S. Lei Maria da Penha. **O Processo Penal no Caminho da Efetividade**, São Paulo/SP, p. 138, 7 jun. 2013.

GLOBO, EXTRA; **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade'**, diz Gilmar. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> Acesso em: 12/10/2023

GORAYEB, Juliana. **Mulheres falam sobre dificuldades no cumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Montes Claros**. G1 Grande Minas, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2018/08/20/mulheres-falam-sobre-dificuldades-no-cumprimento-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-em-montes-claros.ghtml>. Acesso em: 24/10/2023.

MAINENTI, M. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022. In: SEIXAS, J. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. [S. l.], 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-femicidio-em-2022/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENDES, Leticia. **Teresinha, morta aos 39 anos: silenciada após duas décadas de agressões e ameaças do ex-companheiro**. Gaucha ZH, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2023/06/teresinha-morta-aos-39-anos-silenciada-apos-duas-decadas-de-agressoes-e-ameacas-do-ex-companheiro-clic8ciq100cs0156dgsh1ksg.html>. Acesso em 25/10/2023

MPRJ obtém condenação a pena máxima para o ex-marido que assassinou a juíza Viviane Vieira Arronzenzi. [S. l.], 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=119401>. Acesso em: 23 out. 2023.

MPRJ. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** Autos n. 0305362-04.2020.8.19.0001. Denúncia, 2020. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2023.

NA PANDEMIA, TRÊS MULHERES FORAM VÍTIMAS DE FEMINICÍDIOS POR DIA, Marco Zero, 2021. Disponível em: <<https://marcozero.org/na-pandemia-tres-mulheres-foramvitimas-de-femicidios-por-dia/>> Acesso em: 24 de setembro de 2023).

PASINATO, Wânia; Garcia, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jeferson Estrela. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência.** Pensando a segurança pública, v. 6, p. 233-265, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCARANCA, Valéria Diez. F. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas S.A, 2015.

SERRA, P. **Medida protetiva após ameaça de morte proíbe que juíza e ex-marido tivessem qualquer tipo de contato.** [S. l.], 27 dez. 2020. Disponível em: Medida protetiva após ameaça de morte proíbe que juíza e ex-marido tivessem qualquer tipo de contato. Acesso em: 23 out. 2023.

ZULTANSKI, Iáscara. **Amigos se despedem de vítima de feminicídio em Blumenau: “Ela só queria viver uma vida tranquila”.** O Município, 2022. Disponível em: <https://omunicipio.com.br/amigos-se-despedem-de-vitima-de-femicidio-em-blumenau-ela-so-queria-viver-uma-vida-tranquila/>. Acesso em: 26/10/2023.